



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 140 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a múncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda. Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR: 465 000.00 e para a 3.ª série KzR: 665 000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries.	KzR: 650 000 000.00	
	A 1.ª série	KzR: 315 500 000.00	
	A 2.ª série	KzR: 232 000 000.00	
	A 3.ª série	KzR: 145 500 000.00	

IMPrensa NACIONAL-U.E.E.

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de solicitar a V. Ex.ª o obséquio de providenciarem o pagamento da respectiva assinatura para o ano de 1999 até 15 de Dezembro de 1998, impreterivelmente.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	KzR: 1 155 000 000.00
1.ª série	KzR: 650 500 000.00
2.ª série	KzR: 470 500 000.00
3.ª série	KzR: 315 500 000.00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de KzR: 95 850 000.00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola em 1999. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo.
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 1998 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%.
- Aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 11/98:

Revoga a Lei n.º 3/98, de 31 de Março, sobre o estatuto especial do Presidente da UNITA.

Conselho de Ministros

Resolução n.º 15/98:

Aprova o Protocolo de Cooperação no domínio da saúde entre o Ministério da Saúde da República de Angola e o Ministério da Saúde Pública da República de Cuba.

Resolução n.º 16/98:

Aprova o projecto de investimento B.G.I. — Societé des Brasseries et Glacières Internationales. SOBA — Sociedade de Bebidas de Angola, S.A.R.L. para a construção de uma fábrica de bebidas na Catumbela.

Resolução n.º 17/98:

Aprova o projecto de investimento do GRUPO SHORITE CHECKERS para a instalação de uma rede de supermercados.

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 60/98:

Autoriza a BHP PETROLEUM (INTERNATIONAL EXPLORATION) PTY LTD (BHP) a ceder à RANGER ANGOLA LIMITED (RANGER) 31% da sua participação no Contrato de Partilha de Produção referente ao Bloco 4, nos termos do Acordo de Cessão entre si celebrado.

Decreto executivo n.º 61/98:

Autoriza a RANGER ANGOLA LIMITED (RANGER) a ceder à OCIDENTAL OF ANGOLA LTD 40% da sua participação n.º Contrato de Partilha de Produção referente ao Bloco 4, nos termos do Acordo de Cessão entre si celebrado.

Decreto executivo n.º 62/98:

Autoriza a SHELL ANGOLA EXPLORATION B.V. a ceder à TEXACO EXPLORATION ANGOLA-SUMBE 5% da sua participação no Contrato de Partilha de Produção referente ao Bloco I, nos termos do Acordo de Cessão entre si celebrado.

Ministério da Administração do Território

Despacho n.º 144/98:

Delega competência ao Secretário Geral para o exercício das algumas matérias sobre a gestão corrente do pessoal.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 11/98
de 29 de Outubro

O Protocolo de Lusaka no Anexo 6 dedicado à Reconciliação Nacional. Capítulo II, Princípios Específicos, refere expressamente que para além do estatuto previsto no n.º 2 do artigo 77.º da Lei Constitucional, é garantido ao Presidente da UNITA um estatuto especial, tendo em conta a sua condição de Presidente do maior Partido da oposição.

Assim, a Assembleia Nacional, em nome da paz e da reconciliação nacional, aprovou aos 8 de Abril de 1997 a Lei n.º 3/98, de 31 de Março, com o objectivo de assegurar ao Presidente da Unita um quadro de intervenção política na vida nacional e atribuir garantias jurídicas e protocolares, de segurança, direitos e deveres.

Entretanto, o líder da UNITA tem vindo a assumir uma postura contrária ao espírito e letra do Protocolo de Lusaka, que conduziu novamente a inúmeras perdas de vidas humanas e de património, a um aumento significativo de deslocados e de mutilados, pondo em perigo a soberania nacional, a integridade territorial, a unidade do Estado e os princípios e valores da jovem democracia.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte lei:

Artigo 1.º — É revogada a Lei n.º 3/98, de 31 de Março, sobre o estatuto especial do Presidente do Partido Político UNITA.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

Art. 3.º — A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 27 de Outubro de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Vítor Francisco de Almeida*.

Promulgada em 28 de Outubro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 15/98
de 29 de Outubro

Tendo em conta que aos 27 de Junho de 1998 foi celebrado um Protocolo de Cooperação no domínio da saúde entre o Ministério da Saúde da República de Angola e o Ministério da Saúde Pública da República de Cuba:

Considerando que nos termos do referido Protocolo as Partes reafirmam a sua vontade de realizar uma cooperação no domínio da saúde que abranja as mais diversas vertentes:

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea g) do artigo 114.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1. É aprovado o Protocolo de Cooperação no domínio da saúde entre o Ministério da Saúde da República de Angola e o Ministério da Saúde Pública da República de Cuba, anexo à presente resolução de que é parte integrante.

2. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnen*.

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO

Preâmbulo

Conforme o estabelecido no Convénio de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Cuba, assinado a 29 de Julho de 1976 e segundo o Protocolo da IX Comissão Mista de Cooperação Económica e Científico-Técnica Angolano-Cubana, realizada na Cidade de Luanda, de 15 a 19 de Setembro de 1997 e no encontro entre Anastácio Artur Rúben Sicato, Ministro da Saúde da República de Angola e Fernando Vecino Alegret, Ministro da Educação Superior da República de Cuba e Co-Presidente da Comissão Mista, em Luanda, aos 18 de Setembro de 1997.

Desejando relançar os estreitos laços de cooperação do domínio da saúde - nas suas diversas vertentes, atendendo as novas condições do contexto político e económico internacional, o Ministério da Saúde da República de Angola, a seguir denominado «Parte Angolana» e o Ministério da Saúde Pública da República de Cuba, a seguir denominado «Parte Cubana», acordam assinar o presente acordo geral de cooperação no domínio da saúde, nos termos seguintes:

CAPÍTULO I

Áreas de Cooperação

ARTIGO 1.º

(Definição das áreas)

No quadro do presente acordo geral, ambas as partes comprometem-se em desenvolver um Programa de Cooperação Técnica em seis áreas ora apresentadas e nos termos a seguir descritos:

1. Assistência Médico-Medicamentosa.
2. Formação Técnico-Profissional de Quadros Angolanos.
3. Apoio à Reforma do Sistema Nacional de Saúde em Angola.
4. Investigação Científica.
5. Programas de Controlo e Combate às Endemias e às Epidemias.
6. Cooperação em situações de emergências naturais e nacionais.

ARTIGO 2.º

(Assistência médica e medicamentosa)

Ao abrigo deste acordo geral e de assistência médico-medicamentosa, compreende:

1. A contratação de Médicos Especialistas Cubanos para prestar assistência médica qualificada a doentes em Angola e participar em actividades de formação de especialistas, segundo programas aprovados por ambas as partes. Os contratos poderão ser:

- a) de curta duração; ou
- b) de longa duração.

2. A evacuação de doentes para hospitais de referência em Cuba.

3. A assistência em situação de urgência e emergência médicas a cidadãos angolanos que se encontrarem no País ao abrigo do presente acordo.

4. O mesmo é válido a cidadãos cubanos que se encontrarem em Angola ao abrigo deste acordo.

ARTIGO 3.º

(Formação de quadros)

A parte cubana compromete-se a apoiar a formação de quadros angolanos em Cuba ou em Angola, em áreas de interesse para o País assim discriminadas:

- a) cursos de pós-graduação:
 - Estágios;
 - Especialização;
 - Mestrado;
 - Doutoramento.
- b) cursos de graduação em novas áreas da saúde não disponíveis em Angola como gestão, epidemiologia, economia de saúde, etc.;
- c) outras formações de curta ou média duração;
- d) promoção conjunta e participação em eventos científico-técnicos realizados em Angola e em Cuba.

ARTIGO 4.º

(Apoio à Reforma do Sistema Nacional de Saúde)

A participação da parte cubana na Reforma do Sistema Nacional de Saúde em Angola pode constar fundamentalmente de:

1. Apoio à implementação de um Sistema Municipal de Saúde e Programas de Saúde Comunitária.
2. Apoio à implantação e implementação de um pacote mínimo a nível municipal.

ARTIGO 5.º

(Investigação científica)

A cooperação na área da investigação científica consiste na realização de programas conjuntos de:

- Investigação bio-médica.
- Investigação operacional.

ARTIGO 6.º

(Programa de controlo de endemias e epidemias)

A parte cubana compromete-se a cooperar com a parte angolana:

1. Realização de estudos epidemiológicos em Angola.
2. Programas de desinfestação e luta anti-vectorial.

CAPÍTULO II

Implementação do Acordo Geral

ARTIGO 7.º

(Regime de implementação)

1. A implementação do presente acordo geral de cooperação obedecerá ao regime de cooperação geral de execução e de acordos de complementaridade que serão objecto de protocolos adicionais ou contratos que serão acordados pelas partes à medida que forem identificados projectos de interesse mútuo e que passarão a ser parte integrante deste acordo.

2. Os protocolos adicionais que serão acordados pelas partes, conforme estabelecido no artigo 7.º, deverão constar de:

- Objecto específico;
- Órgãos executores;
- Prazos de execução;
- Obrigações das partes envolvidas;
- Encargos ou custos do projecto.

ARTIGO 8.º

(Participação em projectos)

Os projectos específicos a serem definidos pelos respectivos Protocolos Adicionais poderão contar com a participação de outras instituições angolanas ou cubanas.

ARTIGO 9.º
(Coordenação dos projectos)

O Ministério da Saúde da República de Angola e o Ministério da Saúde Pública da República de Cuba designarão representantes para coordenação da execução dos projectos que serão desenvolvidos com base nos Protocolos Adicionais.

CAPÍTULO III
Disposições Finais

ARTIGO 10.º
(Casos omissos)

As partes acordam que os casos omissos ou as divergências surgidas na execução do presente acordo geral serão resolvidas através de negociações directas entre ambas as partes.

ARTIGO 11.º
(Contratação dos profissionais)

A contratação dos profissionais cubanos de saúde necessários para o cumprimento dos artigos abrangidos no presente acordo geral será feita através da instituição embora designada pelo Governo cubano conforme está prevista no Protocolo da IX Sessão da Comissão Mista Intergovernamental Angolano-Cubana.

ARTIGO 12.º
(Validade, renovação ou denúncia de acordo)

1. O presente acordo geral de cooperação entra em vigor na data da sua assinatura por representantes acreditados por cada uma das partes, independentemente da sua publicação em órgãos oficiais dos Estados.

2. Terá uma vigência de dois anos, sendo automaticamente renovável por período sucessivo de dois anos, salvo denúncia expressa por uma das partes.

3. Cada uma das partes poderá livremente denunciá-lo, bastando para tal comunicar por escrito a sua decisão a outra parte num prazo não inferior a seis meses antes do término.

ARTIGO 13.º
(Assinaturas)

Ambas as partes devidamente representadas assinam o presente acordo geral de cooperação em quatro exemplares originais, sendo dois em português e dois em espanhol, todos os textos de igual valor oficial para os efeitos neles constantes.

Feito em Havana, aos 27 de Junho de 1998.

Pelo Ministério da Saúde da República de Cuba,
belardo Ramirez Marquez

Pelo Ministério da Saúde da República de Angola, *Nilo de Vaz Borja*.

Resolução n.º 16/98
de 29 de Outubro

Considerando que a Lei n.º 15/94, de 23 de Setembro, sobre o Investimento Estrangeiro, confere ao Conselho de Ministros competência para aprovar os projectos de investimento sob o regime de aprovação prévia, no caso de investimentos de valor superior ao equivalente a quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América, nos termos do n.º 1, alínea b) do seu artigo 29.º;

Considerando que a BGI — Societé des Brasseries et Glacieres Internationales, empresa de direito francês está interessada em expandir a sua actividade em Angola, através da aquisição de 75% das acções da «SOBA — Sociedade de Bebidas de Angola, S.A.R.L.», empresa de direito angolano, visando a instalação de uma unidade industrial na região da Catumbela vocacionada ao fabrico de cerveja das marcas «Cuca» e «Castel» em vasilhames de 65 cl e 33 cl, refrigerantes de marca «Youky» com os sabores cocopina, laranja e cola em vasilhames de 33 cl;

Considerando por outro lado que o referido projecto responde à estratégia preconizada pelo Governo no seu programa de Estabilização e Recuperação Económica de Médio Prazo 1998-2000;

Considerando que o projecto está localizado numa área de grande densidade populacional o que permitirá promover o desenvolvimento económico e social da região centro-sul e das suas populações, além do desenvolvimento de outras indústrias e serviços em todas as áreas de comercialização dos produtos da BGI;

Nos termos das disposições combinadas do artigo 113.º e alínea g) do artigo 114.º da Lei Constitucional, o Governo aprova a seguinte resolução:

1.º — Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 15/94, de 23 de Setembro, sobre o Investimento Estrangeiro, é aprovado o projecto de investimento «SOBA — Sociedade de Bebidas de Angola, S.A.R.L.» apresentado pela «BGI — Societé des Brasseries et Glacieres Internationales, sob o regime de aprovação prévia.

2.º — O objecto do projecto é a produção e comercialização de cerveja das marcas «Cuca» e «Castel» e de refrigerantes de marca «Youky».

3.º — O projecto ora aprovado compreende a constituição de uma *joint venture* através da aquisição pela BGI de 75% das acções da «SOBA — Sociedade de Bebidas de Angola, S.A.R.L.».

4.º — O valor total do investimento inicial é de USD 19 550 000.00 dos Estados Unidos da América.

5.º — No quadro do projecto estabelece-se:

a) a construção de uma fábrica na região da Catumbela, Província de Benguela, para a produção de cerveja Cuca e Castel em vasilhames de 65 cl e 33 cl e refrigerantes Youky com sabores cocopina, laranja e cola em vasilhames de 33 cl;